

[Diários Oficiais](#) / [Diário de Justiça do Estado da Bahia](#) / [25 Mar 2020](#) / [Caderno 1 - Administrativo](#) / [Página 288](#) / Andamento do Processo...

Andamento do Processo n. 8006195-49.2020.8.05.0000 - Agravo de Instrumento - 25/03/2020 do TJBA



Publicado por Diário de Justiça do Estado da Bahia
há 7 dias

Gostaria de acompanhar este processo?

Tenha acesso a todas as informações do processo e receba atualizações por e-mail

ACOMPANHAR PROCESSO

[Reportar página](#)

Seção Cível de Direito Privado

DECISÃO

[8006195-49.2020.8.05.0000](#) Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: [Sudeste Brasil Cooperativa De Transportes](#)

Advogado: [Amanda De Carvalho Borges](#) (OAB:0056652/BA)

Advogado: [Arthur Gabriel Ramos Barata Lima](#) (OAB:0035409/BA)

Advogado: [Rodrigo De Araujo Santana](#) (OAB:0026490/BA)

Advogado: [Lucas Ribeiro Dos Santos](#) (OAB:0191019/MG)

Agravado: [Claudia Silva Santos Oliveira](#)

Advogado: [Glauro Tourinho Rodrigues](#) (OAB:0075055/RJ)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. [8006195-49.2020.8.05.0000](#)

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: [SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES](#)

Advogado(s): [LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS](#) (OAB:0191019/MG),

[RODRIGO DE ARAUJO SANTANA](#) (OAB:0026490/BA), [ARTHUR](#)

[GABRIEL RAMOS BARATA LIMA](#) (OAB:0035409/BA), [AMANDA DE](#)

[CARVALHO BORGES](#) (OAB:0056652/B

Fale agora com um
advogado online



AGRAVADO: [CLAUDIA SILVA SANTOS](#)

Advogado(s): [GLAUCO TOURINHO RODRIGUES](#) (OAB 055/RJ)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo Interno manejado contra a decisão da minha lavra que indeferiu pedido de efeito suspensivo realizado no bojo do Agravo de Instrumento nº 8006195-49.2020.805.0000, manejado por [SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES](#) contra [CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA](#).

Afirma a agravante que a decisão agravada deve ser reformada, pois a anulação do contrato de prestação de serviço de transporte firmado entre a mesma e o Município, por ato da Prefeita de Porto Seguro, advindo de regular processo licitatório em que se logrou vencedora, é desarrazoada e vem lhe causando prejuízos irreparáveis, pois deslocou de Belo Horizonte/MG, toda sua frota de veículos (que se encontra em pátio alugado), necessária a atender criteriosamente as necessidades da Prefeitura Municipal.

Aduz que a anulação consiste em manobra astuciosa praticada pela agravada, haja visto o claro interesse de direcionamento do contrato, pois já cuidou de designar novo certame para licitação do mesmo objeto daquele, a se realizar no próximo dia 25 de março de 2020 (Processo Administrativo nº 3552/2020 – Pregão Eletrônico nº 009/2020).

Reiterou as razões do agravo de instrumento no sentido de que “a regra editalícia do certame em análise, quanto da exigência de documentação comprobatória da capacidade operacional, a qual exige que 80% (oitenta por cento) dos veículos devem ser próprios – frota própria - inviabiliza e impossibilita a prestação de serviços por Cooperativas(...)”; quanto ao princípio da subordinação, como causa de impedir a contratação da impetrante, aduz que é Cooperativa de transportes regida pela Lei 5.746/71, não havendo que se falar em aplicabilidade da Lei 12.690/12, que trata de cooperativa de trabalho.

Face ao exposto, requer seja atribuído o efeito suspensivo, e consequentemente, deferida a concessão da antecipação de tutela, cassando imediatamente a decisão atacada, e declarando válido e vigente o Contrato PE 068/2019 firmado entre a recorrente a Município de Porto Seguro/BA; ou, na hipótese de indeferimento do pedido supra, o que se admite por hipótese, seja determinada a SUSPENSÃO do certame PE 009/2020, datado para se iniciar às 8h do dia 25/03/2020, sob pena de, não sendo impedida a sua realização, claramente ocasionar a ineficácia da medida final pleiteada.

É o relatório.

Da análise dos autos, revendo a decisão vergastada, verifico que no dia 27/12/2019 fora firmado, entre a Cooperativa agravante e o Município de Porto Seguro, após regular processo licitatório em que aquela sagrou-se vencedora, o contrato PE nº 068/2019, cujo obieto é a locação de veículos

Fale agora com um
advogado online

X

automotores, com e sem condutores, destinado a atender às Secretarias do Município de Porto Seguro (ID 47077402, do Mandado de Segurança).

Entretanto, em que pese o trâmite legal da citada seleção, com a ausência de qualquer impugnação pelo ente público no seu decorrer, após a assinatura do contrato, de forma abrupta e inesperada, sem notificar a agravante ou instaurar o devido processo administrativo, ou, ainda, lhe conceder o direito ao contraditório, a Administração entendeu por anulá-lo, no dia 12/02/2020, a pretexto de inobservância de requisitos editalícios.

Ora, é certo que a Administração pode anular os atos administrativos com base no seu poder de autotutela, desde que evitados de vícios e ilegalidades, porém devendo oportunizar ao administrado o direito de defesa. No caso, entretanto, não se comprovou tivesse sido intimada a Cooperativa a apresentar defesa, nem se observou o procedimento legal, agindo a administração contra ato próprio, pois em nenhum momento da licitação se posicionou pela impossibilidade de participação da agravante ou pela sua desclassificação, sendo seu comportamento posterior, ao anular a contratação, contraditório e desarrazoado, configurando “venire contra factum proprium”.

Outrossim, não vislumbro prejuízo ao ente público a manutenção dos efeitos do pacto, ora discutido, posto que, caso reconhecida sua ilegalidade, será possível instaurar nova licitação, com outros participantes e requisitos que entenda devidos para consecução do seu objeto. É forçoso, ainda, reconhecer a importância de se manter o serviço de transporte na situação de crise em que se vive, atualmente, em razão da epidemia do “Coronavirus”.

Finalmente, uma vez restabelecido os efeitos do contrato firmado entre as partes, entendo que não se justifica a continuidade do procedimento licitatório previsto no Edital nº PE 009/2020, a ocorrer no próximo dia 25/03/2020, por possuir objeto idêntico àquele, sob pena de não sendo impedida a sua realização, claramente ocasionar a ineficácia da medida, ora deferida.

Assim, uma vez demonstrado a probabilidade do direito da agravante, e os prejuízos que vem sofrendo, de difícil reparação, exerço oportuno juízo de retratação, RECONSIDERANDO a decisão monocrática para o fim de conceder o efeito suspensivo, e consequentemente, deferir a antecipação de tutela, cassando imediatamente a decisão atacada, e declarando válido e vigente o Contrato PE 068/2019 firmado entre a recorrente e o Município de Porto Seguro/BA, até a decisão final deste recurso.

Defiro, ainda, a SUSPENSÃO do certame PE 009/2020, datado para se iniciar às 8h do dia 25/03/2020.

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões ao presente, no prazo legal.

Publique-se.

Salvador, 24 de março de 2020.

Desa. [Cynthia Maria Pina Resende](#)

Relatora

Tópicos relacionados

Cláudia Silva Santos Oliveira

Lucas Ribeiro dos Santos

Arthur Gabriel Ramos Barata Lima

Rodrigo Araujo Santana

Glauco Tourinho Rodrigues

Cynthia Maria Pina Resende

Amanda Carvalho Borges

Sudeste Brasil Cooperativa de Transportes

Seção Cível de Direito Privado do TJBA

Processo n. 8006195-49.2020.8.05.0000 do TJBA